



Quarta-feira, 12 de Abril de 2006

I Série — N.º 45

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
A Ano	
A 3.ª série ...	Kz: 400 275,00
A 1.ª série ...	Kz: 236 250,00
A 2.ª série ...	Kz: 123 500,00
A 3.ª série ...	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Despacho n.º 10/06:

Cria uma comissão encarregue de coordenar as medidas preventivas relacionadas com asções de combate ao surto de cólera.

### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 1/06:

Aprova o crédito suplementar ao orçamento da unidade organizacional «Operações Centrais do Tesouro», no montante de Kz: 1 078 920 000,00.

Decreto n.º 5/06:

Ajusta e regula a atribuição dos suplementos remuneratórios e das prestações sociais dos titulares dos cargos políticos e membros do Governo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 6/06:

Revoga o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 48/03, de 8 de Julho. — Sobre a organização e funcionamento do Guiché Único da Empresa (G.U.E.).

Decreto n.º 7/06:

Cria um incentivo pecuniário para os funcionários angolanos de organizações internacionais.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 73/05, de 28 de Setembro, publicado no *Diário da República* n.º 116, 1.ª série — que aprova a concessão do Bloco 3/05 e o respectivo contrato de partilha e produção.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 10/06:  
de 12 de Abril

Considerando o crescimento alarmante da cólera a nível da Província de Luanda, com vista a que sejam tomadas medidas preventivas relacionadas com as acções de combate a referida doença;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1. É criada uma comissão coordenada por José Van-Dúnem, Vice-Ministro da Saúde e integrada pelos seguintes membros:

- a) Francisca do Espírito Santo — Vice-Governadora da Província de Luanda — coordenadora-adjunta;
- b) Vita Vemba — Director Provincial da Saúde — portavoz da comissão;
- c) Isilda Neves — chefe de Departamento Provincial de Saúde Pública;
- d) Júlio de Carvalho — Administrador Municipal da Ingombota, supervisor da Ingombota;
- e) Fernando Domingos Manuel — Administrador Municipal do Cazenga, supervisor do Cazenga;
- f) José Francisco Barros Rank Frank — Administrador Municipal do Kilamba Klaxi, supervisor do Kilamba Klaxi;
- g) Eunice Palmira A. S. O. Mendes — directora clínica do Hospital Geral de Luanda;
- h) Direcção Provincial da Reinsersão Social;
- i) Direcção Provincial de Obras Públicas;
- j) Gabinete de Apoio às Administrações Municipais e Autoridades Tradicionais;
- k) Comando Provincial da Polícia Nacional;
- l) Serviços Médicos das F.A.A.;
- m) Guarda de Luanda;
- n) ELISAL;
- o) EPAL;
- p) ENCIB;
- q) Outros integrantes a serem designados pelo Ministro da Saúde.

2. Incumbe à comissão ora criada a elaboração de propostas sobre um plano de necessidades financeiras para aquisição de meios logísticos a fim de conter possíveis focos da doença no País.

3. A referida comissão deve periodicamente apresentar ao Presidente da República os resultados do seu trabalho.

Publique-se.

Luanda aos 30 de Março de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 1/06 de 12 de Abril

Havendo necessidade de se reforçar o orçamento da Unidade Orçamental de Operações Centrais do Tesouro;

Existindo recursos disponíveis no Orçamento Geral do Estado para o ano de 2006, para contrapartida do reforço necessário;

Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 9/97, do artigo 3.º da Lei n.º 17/05 e ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o crédito suplementar ao orçamento da unidade orçamental «Operações Centrais do Tesouro», no montante de Kz: 1 078 920 000,00.

#### ARTIGO 2.º (Abertura do crédito)

O crédito suplementar aprovado nos termos do artigo 1.º do presente diploma é aberto por decreto executivo do Ministro das Finanças e tem como contrapartida a reserva do Orçamento Geral do Estado para o ano de 2006, inscrita na unidade orçamental «Reservas Orçamentais».

#### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 31 de Março de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---

### Decreto n.º 5/06 de 12 de Abril

Considerando que a situação actual dos benefícios estabelecidos para os titulares dos cargos políticos e membros do Governo encontram-se desajustados face a actual situação económico-social;

Havendo necessidade de se conferir maior dignidade ao estatuto dos titulares de cargos políticos e membros do Governo, através do ajustamento dos suplementos remuneratórios e das prestações sociais actualmente em vigor;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma ajusta e regula a atribuição dos suplementos remuneratórios e das prestações sociais dos titulares dos cargos políticos e membros do Governo.

### ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente diploma aplica-se aos seguintes titulares de cargos políticos:

- a) Primeiro Ministro;
- b) Ministros;
- c) Ministros Junto da Presidência da República;
- d) Governadores Provinciais;
- e) Secretário do Conselho de Ministros;
- f) Vice-Ministros;

- g) Vice-Governadores;
- h) Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros;
- i) Secretários de Estado.

## CAPÍTULO II

### Suplementos Remuneratórios e Prestações Sociais

#### SECÇÃO I

##### Suplementos Remuneratórios

###### ARTIGO 3.º (Suplementos remuneratórios)

Os titulares de cargos políticos referidos no artigo anterior têm direito aos seguintes suplementos remuneratórios:

- a) subsídio de representação;
- b) subsídio de férias;
- c) subsídio de natal;
- d) subsídio de instalação;
- e) subsídio de reinstalação;
- f) subsídio de renda de casa;
- g) subsídio de manutenção de residência.

###### ARTIGO 4.º (Subsídio de representação)

1. O subsídio de representação é uma prestação pecuniária mensal destinada a compensar o seu titular pelo exercício da função que desempenha.

2. O subsídio de representação é definido tendo como referência determinada percentagem do salário-base.

###### ARTIGO 5.º (Subsídio de férias)

1. O subsídio de férias é uma prestação pecuniária atribuída em simultâneo com a remuneração devida ao seu titular no período de férias, destinada a fazer face ao excesso das despesas decorrentes do gozo de férias.

2. O subsídio de férias é equivalente a um salário-base.

###### ARTIGO 6.º (Subsídio de natal)

1. O subsídio de natal é uma prestação pecuniária atribuída no mês de Dezembro de cada ano, destinado a compensar o aumento das despesas decorrentes da época festiva.

2. O subsídio de natal é equivalente a um salário-base.

###### ARTIGO 7.º (Subsídio de instalação)

O subsídio de instalação é o montante atribuído ao titular de cargo político recentemente nomeado, que visa facilitar a criação de condições materiais condignas para o exercício das novas funções.

###### ARTIGO 8.º (Subsídio de reinstalação)

1. O subsídio de reinstalação é o montante atribuído ao titular de cargo político que cessa as funções e tem como objectivo fazer face a determinadas necessidades após o termo de funções.

2. O montante do subsídio de reinstalação é equivalente a 50% do valor do subsídio de instalação.

###### ARTIGO 9.º (Subsídio de renda de casa)

O subsídio de renda de casa é uma comparticipação pecuniária mensal atribuída ao titular de cargo político que não resida em habitação oficial e é destinado a fazer face às despesas com a renda de casa.

###### ARTIGO 10.º (Subsídio de manutenção de residência)

1. O subsídio de manutenção de residência é uma comparticipação pecuniária atribuída ao titular de cargo político no início de cada ano, destinado à realização de benfeitorias úteis na habitação em que reside.

2. O subsídio de manutenção de residência é equivalente a 50% do subsídio de instalação.

#### SECÇÃO II

##### Prestações Sociais

###### ARTIGO 11.º (Prestações sociais)

Os titulares de cargos políticos previstos no artigo 2.º do presente diploma têm direito às seguintes prestações sociais:

- a) abono de família;
- b) seguro de saúde;
- c) seguro de acidentes pessoais;
- d) seguro de vida;
- e) subvenção mensal vitalícia;
- f) subvenção de funeral.

**ARTIGO 12.º**  
(Abono de família)

1. O abono de família é uma prestação social atribuída mensalmente, que visa atenuar as despesas decorrentes da educação dos filhos.

2. O montante do abono de família é equivalente ao fixado para os beneficiários do sistema de segurança social.

3. A pedido expresso do membro do Governo e devidamente fundamentado, pode a entidade responsável pelo cumprimento das disposições previstas no presente diploma autorizar a atribuição de um montante pecuniário para o pagamento de 5% do valor das propinas nos estabelecimentos públicos ou privados de até dois filhos com aproveitamento escolar, no ensino médio até aos 18 anos de idade e no ensino superior até aos 24 anos de idade, a título de prestação complementar do abono de família previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 13/96, de 31 de Maio.

**ARTIGO 13.º**  
(Seguro de saúde)

O seguro de saúde é um instrumento que visa proteger os titulares de cargos políticos contra o risco de doença durante o exercício das suas funções.

**ARTIGO 14.º**  
(Seguro de acidentes pessoais)

O seguro de acidentes pessoais é um meio que visa proteger os titulares de cargos políticos em caso de acidente comum, resultante do exercício das suas funções ou de viagem em missão oficial de serviço.

**ARTIGO 15.º**  
(Seguro de vida)

O seguro de vida é um meio que visa proteger os familiares dos titulares de cargos políticos em caso de morte destes, através da atribuição de uma renda vitalícia ou de um capital financeiro.

**ARTIGO 16.º**  
(Negociação dos contratos de seguro)

1. Compete à entidade responsável pela aplicação das disposições do presente diploma e ao órgão competente do Governo de tutela da actividade seguradora acordar com as entidades seguradoras a operar no mercado nacional os termos e as condições dos seguros referidos nos artigos anteriores, tendo em conta a necessária racionalidade financeira.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, os seguros devem ser negociados de forma a traduzir-se num pacote que cubra os riscos de vida, saúde e acidentes pessoais, sem prejuízo da autonomia técnica necessária para a sua correcta efectivação.

**ARTIGO 17.º**  
(Subvenção mensal vitalícia)

1. A subvenção mensal vitalícia é uma prestação social que visa compensar os cidadãos que durante o período mínimo de oito anos consecutivos ou alternados tenham exercido cargos políticos.

2. A subvenção mensal vitalícia não deve ultrapassar 80% da remuneração-base, correspondente ao cargo em que o titular tenha sido mais remunerado e é calculada à razão de 4% da mesma remuneração-base por ano de exercício.

3. Quando o beneficiário da subvenção perfaça 60 anos de idade ou se encontre incapacitado permanentemente, a percentagem referida no número anterior passa a ser de 80%.

4. A subvenção mensal vitalícia é automaticamente actualizada nos termos da actualização do vencimento-base de cálculo.

5. À subvenção mensal vitalícia aplicam-se ainda as disposições previstas nos artigos 24.º a 28.º da Lei n.º 13/96, de 31 de Maio.

**ARTIGO 18.º**  
(Subvenção de funeral)

1. A subvenção de funeral é uma e única prestação atribuída aos familiares do titular de cargo político falecido, que visa fazer face às despesas decorrentes do funeral.

2. A subvenção de funeral prevista no presente diploma é cumulável com o subsídio de funeral a que o respectivo titular tenha igualmente direito no sistema de segurança social.

**ARTIGO 19.º**  
(Regimes profissionais complementares)

1. Os titulares de cargos políticos têm a faculdade de organizarem-se e criarem, com fundamento nas disposições legais em vigor, fundos de pensões ou associações mutualistas com vista à melhoria das prestações sociais previstas no presente diploma e do sistema de segurança social.

2. A criação de fundos de pensões ou de associações mutualistas é da inteira responsabilidade dos seus associados e pode ser da iniciativa da entidade responsável pela aplicação das disposições do presente diploma.

**CAPÍTULO III**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 20.\***  
(Cessação dos suplementos e prestações sociais)

Excepto o direito à subvenção mensal vitalícia, os suplementos e as prestações sociais cessam logo após o término de funções, cabendo a faculdade do ex-titular, no caso dos seguros, assumir a responsabilidade pelo pagamento dos respectivos prémios.

**ARTIGO 21.\***  
(Regalias patrimoniais)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria, nomeadamente do Decreto n.º 29/99, de 10 de Outubro, compete à entidade responsável pela aplicação das disposições do presente diploma propor os mecanismos que visam a melhoria das regalias patrimoniais dos titulares de cargos políticos.

**ARTIGO 22.\***  
(Fixação dos montantes)

1. Os montantes dos suplementos e das prestações sociais estabelecidas no presente diploma devem ser fixados em obediência aos princípios da equidade, da racionalidade e da justiça social.

2. Compete ao Ministro das Finanças fixar os montantes dos suplementos remuneratórios e das prestações sociais previstas no presente diploma.

**ARTIGO 23.\***  
(Entidade de execução e acompanhamento)

1. Compete ao Secretariado do Conselho de Ministros executar, acompanhar e fazer cumprir as disposições do presente diploma e dos diplomas que consagram benefícios aos titulares de cargos políticos.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, o Secretariado do Conselho de Ministros conta com a colaboração dos Ministérios das Finanças, Planeamento e da Administração do Território.

**ARTIGO 24.\***  
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

**ARTIGO 25.\***  
(Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**ARTIGO 26.\***  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 31 de Março de 2006.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

---

Decreto n.º 6/06  
de 12 de Abril

Considerando que o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 48/03, de 8 de Julho, estabelece que o Guiché Único da Empresa funciona sob tutela do Chefe do Governo;

Tendo em conta a necessidade de proceder a um acompanhamento quotidiano da actividade do Guiché Único da Empresa, o que pressupõe a tutela do mesmo por uma entidade de menor hierarquia que a do Chefe do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.\* e do artigo 113.\* , ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 3.\***

É revogado o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 48/03, de 8 de Julho.

**ARTIGO 1.\***

É transferida a tutela do Guiché Único da Empresa para o Ministério da Justiça.

**ARTIGO 3.\***

O Ministério da Justiça deve prestar periodicamente informações sobre o funcionamento do Guiché Único da Empresa ao Conselho de Ministros.